PREFEITA: ROSALBA CIARLINI ROSADO

Câmara Municipal de Mossoró

ATO DA MESA DIRETORA Nº 01, DE 07 DE JANEIRO DE 2019.

Cria o Quadro de Detalhamento de Despesa ao Orçamento de 2019 da Câmara Municipal de Mossoró e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e conforme autorizado pela Lei nº 3.644/2018 e Lei nº 3.680/2018, RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado o Quadro de Detalhamento de Despesas da Câmara Municipal de Mossoró, para realização da programação financeira do exercício 2019, conforme Anexo. Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data da publicação.

Mossoró, 07 de janeiro de 2019.

Registre-se. Publique-se.

MARIA IZABEL ARAÚJO MONTENEGRO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

MANOEL BEZERRA QUARTO SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ QDD - Quadro Detalhado da Despesa

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

Exercício: 2019 - Em R\$ 1,00

Unidade Orcamentária: 01101-CÂMARA MUNICIPAL

Órgão Unidade Orçamentária	Esfera	Valor
01 - CÂMARA MUNICIPAL		20.747.705
01.101 - CÂMARA MUNICIPAL		20.747.705
01 - LEGISLATIVA		20.747.705
031 - AÇÃO LEGISLATIVA		20.747.705
0001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS		20.747.705
1358 Elaboração de projetos estruturais, arquitetônicos, hidro-sanitário e elétrico para construção de um prédio para sede da Câmara Municipal do Mossoró, em terreno de área 5.035,110 Metros quadrados, localizado na Duodécimo Rosado, bairro Nova Betânia, Mossoró-RN, doado pela prefeitura por meio de		200.000
Construir a sede moderna da Câmara Municipal de Mossoró, dotando-a de condições física: de atender toda a demanda dos serviços, buscando desempenhar com excelência o atendin		zes
0100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS		200.000
0001 - MUNICÍPIO DE MOSSORÓ		200.000
4.4.90.51 OBRAS E INSTALAÇÕES		200.000
2001 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ	Fiscal	20.547.705
Prover os meios e recursos necessários à cobertura das despesas de pessoal, administrativ pertinentes à execução das suas atribuições legalmente instituídas.	as e operacionais	
0100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS		20.547.705
0001 - MUNICÍPIO DE MOSSORÓ		20.547.705
3.1.90.11 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		14.118.656
3.1.90.13 OBRIGAÇÃES PATRONAIS		2.879.194
3.3.90.14 DIÁRIAS - CIVIL		80.000
3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO		250.000
3.3.90.33 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO		51.000
3.3.90.35 SERVIÇOS DE CONSULTORIA		1.000
3.3.90.36 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA		160.000
3.3.90.37 LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA		500.000
3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		1.997.855
3.3.90.92 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		10.000
3.3.90.93 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES		50.000
3.3.90.94 RESTITUIÇÕES E INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS		150.000
4.4.90.52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		100.000
4.6.90.71 PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO		200.000
Órgão Unidade Orçamentária	Esfera	Valor

Total: 20.747.705



Gabinete da Prefeita

LEI Nº 3696 DE 02 DE JANEIRO DE 2019.

Institui a Lei Armando Duarte Leite que regulamenta e identifica as ruas do município de Mossoró/RN e dá outras providências.

PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ. do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 78, IV, da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica instituído no Município de Mossoró, a Lei

"Armando Duarte Leite que regulamenta e identifica as ruas do município de Mossoró/RN com a colocação do

conjunto de placas de sinalização com identificação de logradouro em suporte vertical (cano). §1º - O Projeto de Lei que tem por objetivo promover parcerias entre o Poder Público e associações que parterias entire o Poder Publico e associações que tenham por objetivo desenvolver ações para a defesa, preservação e melhoria das práticas esportivas, em especial o futebol, principalmente para menores e adolescentes de famílias carentes e que sejam reconhecidas como Entidade de Utilidade Pública por Lei Municipal, por Lei Estadual, registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, Conselho Nacional de Assistência Social e Inscrita no Conselho Nacional de Entidades de Assistência Social, até a data da sanção desta Lei, visando a confecção, instalação e conservação do conjunto de planas de sinalização com identificação de logradouro em suporte vertical (cano). §2º - As placas de sinalização dos logradouros serão sede seja no município de Mossoró em caráter definitivo e irrevogável, com contrapartida, o município de Mossoró autorizará a Associação a utilizar os espaços publicitários do conjunto de placas de sinalização com identificação de logradouro, para publicidade sua logomarca e logomarca de terceiros. §3º - O espaço publicitário será implantado no topo

do suporte vertical, enquanto que as placas com identificação das rias deverão ser postas em ângulo de

90° graus abaixo do espaço publicitário. §4° - É proibido uso de propaganda com imagens ou dizeres que incitem à violência, atentem contra a moral e os bons costumes, promovam qualquer forma de discriminação desfavorável às pessoas por qualquer motivo, em especial nacionalidade, raça, credo religioso, etnia opção sexual gênero. religioso, etnia, opção sexual, gênero. Art. 2º - O conjunto de placas de sinalização com

Art. 27 - O conjunto de piacos de Sinaturação de logradouro em suporte vertical em esquina, ruas, avenidas e praças, deverá obedecer às especificações a serem definidas, devendo ainda

constar as seguintes informações. I – Tipo e nome completo do logradouro;

II – Nome do bairro; III – Número do CEP;

IV – Logo da Prefeitura;

V – Espaço publicitário. Art. 3º - A escolha dos locais onde se instalarão os conjuntos das placas observará critérios de conveniências e oportunidade do município, permitindo ao potencial doador sugerir locais, sem que isto lhe

dê preferência no uso, cuja atribuição será feitas nas formas dos §§ 2º e 3ª deste artigo. §1º - A Administração Municipal autorizará a instalação do conjunto de placas em todas as vias não sinalizadas

ou com sinalização precária. §2º - Cada placa de sinalização de identificação de ruas

terá as seguintes especificações: I – Placa Publicidade: dimensões 50x30cm;

II – Placa Logradouro e nome: dimensões 50x25cm; III – Fundo azul e letras brancas;

IV - Cano: galvanizado 3,0 polegadas e espessura de

2,5mm; V – Altura Máxima, incluindo a placa de publicidade 3,5

V – Altura Iviano, ...
metros.
Art. 4º - Caberá o Poder Público Municipal:
I – Examinar o projeto do conjunto de placas de sinalização com identificação de logradouro em suporte prima, e proceder a aprovação; II – Acompanhar a implantação do conjunto;

III – Fiscalizar o estado de conservação, manutenção das placas de identificação; IV – Verificar a adequação da propaganda as regras

estabelecidas neste projeto.

Art. 5º - Caberá à associação, a instalação e a conservação do conjunto de placas de sinalização com identificação de logradouro em suporte vertical (cano). Parágrafo único — Todas as atividades, encargos e ônus advindos da confecção, instalação e conservação, correrão por conta da associação, que será a responsável por negociar valores e condições de pagamento junto aos seus parceiros.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário. PALÁCÍO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró (RN), 2 de janeiro de 2019.

ROSALBA CIARLINI

LEI Nº 3697 DE 09 DE JANEIRO DE 2019.

Dispõe sobre a política municipal de incentivo à formação de casas e bancos comunitários de sementes de cultivares crioulas e mudas crioulas, e dá outras

providências.
A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre a política municipal de incentivo à formação de casas e bancos comunitários

de sementes de cultivares crioulas e mudas crioulas. Art. 2º. A Política Municipal de Incentivo à Formação de Casas e Bancos Comunitários de Sementes de Cultivares Crioulas, Mudas e Raças Crioulas buscará fortalecer as ações para a construção da convivência com o semiárido e a disseminação do conhecimento

agroecológico. Art. 3º. Para efeito desta Lei, considera-se:

 I – Agrobiodiversidade: parcela da biodiversidade utilizada pelo homem e mulher na agricultura e na pecuária, ou em práticas correlatas, na natureza, de forma domesticada ou semi-domesticada, ou todos os componentes da biodiversidade que constituem os agroecossistemas: as variedades e a variabilidade

de animais, plantas e de microrganismos, nos níveis genético e de espécies.

II - Pesquisa participativa: modalidade de pesquisa científica que garante a efetiva inclusão dos agricultores familiares nas fases de definição dos descritores avaliativos dos cultivares crioulos e acompanhamento

e avaliação dos resultados alcançados. III – cultivar crioulas, local ou tradicional: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida, em condições in situ, por famílias agricultoras, assentado pela reforma agrária, quilombola ou indígena, pescadores artesanais e ribeirinhos, povos de comunidades tradicionais, que apresente características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pela respectiva comunidade e não se caracterize como substancialmente semelhante aos cultivares comerciais;

triulvales contectals, IV – Banco ou casa comunitário de sementes: coleção de germoplasmas de cultivares locais, tradicionais ou crioulos, mantida e administrada localmente por famílias agricultoras responsáveis pela multiplicação de sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si;

Art. 4º. As famílias agricultoras possuem o direito de guardar, usar,

trocar e vender sementes e outros materiais de propagação por eles desenvolvidos, manejados e conservados

São objetivos gerais da política municipal de incentivo à

formação de casas e bancos comunitários de sementes de cultivares crioulas, locais e tradicionais e mudas

- estimular e fomentar o resgate, proteção e a conservação de espécies, variedades e cultivares (recurso genético locais) produzidos em unidade familiar ou tradicional, visando à sustentabilidade dos agroecossistemas familiares;

agrobecossisternas latiliaries, II - proteger a agrobiodiversidade e promover a manutenção de valores culturais e a preservação de

patrimônios naturais; III - estimular a autonomia da organização comunitária, a capacitação para gerenciamento dos bancos e casas de sementes e a proteção dos conhecimentos tradicionais;

 estimular e respeitar a participação das mulheres e da juventude; V – fortalecer valores geracionais, culturais e

alimentares;

Allimentares, VI – garantir a soberania e segurança alimentar e nutricional;
Parágrafo único: A política de que trata esta Lei será executada objetivando a preservação da agrobiodiversidade e o desenvolvimento sustentável e

agribularve insuas solidário.

Art. 6º. Na implementação da política municipal de incentivo à formação de bancos e casas comunitários de sementes de cultivares locais, tradicionais ou caba se poder núblico:

crioulos, cabe ao poder público:

I - realizar parcerias com entidades públicas e privadas que tenham experiência na gestão de banco e casas comunitários de sementes de cultivares locais, mudas e raças crioulas nos biomas e ecossistemas para a capacitação de famílias agricultoras;

capacitação de farminas agricultoras, II - realizar parcerias com entidades públicas e privadas para resgate, seleção e caracterização cultural e científica das sementes de cultivares locais, mudas e raças de interesse das famílias agricultoras

III - auxiliar as iniciativas das famílias agricultoras, no alcance de recursos atinentes ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído pela Lei 10.711/03; IV - estimular a participação e a organização de comunidades rurais e tradicionais nas ações relativas

à política de que trata esta Lei;

 V - apoiar processos de diagnóstico participativo relacionados à sensibilização e ao resgate da agrobiodiversidade nas propriedades familiares rurais;
 VI - acompanhar a execução da política de que trata esta Lei:

VII - apoiar a elaboração de projetos, a instalação e o funcionamento de bancos e casas de sementes locais tradicionais ou crioulas:

VIII - desenvolver sistema de reposição das sementes e estimular o uso de variedades locais, tradicionais ou crioulas; IX - realizar, em parceria com os Municípios e entidades

civis, eventos destinados à troca de experiências e ao

intercâmbio de germoplasmas; X - identificar demandas de cada bancos e casas comunitários de sementes;

XI - identificar e selecionar imóveis públicos e privados aptos à instalação de bancos e casas comunitário de sementes.

XII – apoiar processos de diagnóstico participativo relacionados à sensibilização e ao resnate da relacionados à sensibilização e ao resgate da agrobiodiversidade nas propriedades familiares rurais; XIII – patrocinar a instalação e apoiar o funcionamento de Bancos e casas de Sementes de Cultivares Locais, e Mudas Crioulas.

 desenvolver iniciativas para instalação de campos de multiplicação para salvaguarda e reposição das sementes e mudas crioulas;

XV – implantar cadastro de bancos e casas comunitários de sementes de cultivares locais, mudas e raças crioulas e de famílias agricultoras guardiões no Município de Mossoró/RN, mantendo as informações atualizadas e amplamente disponibilizadas para consulta, por meio virtual;

XVI - buscar parcerias com a sociedade civil organizada através de entidades que desenvolvam ações relacionadas a casas e bancos de sementes crioulas;

XVII - realizados estudos e pesquisas para monitorar a contaminação das sementes crioulas por genes transgênicos, adotando iniciativas para proteção das sementes crioulas frente à contaminação através dos referidos genes transgênicos.

Parágrafo único: VETADO

Art. 9º. São instrumentos da Política Municipal de Incentivo a Formação de Bancos Comunitários de Sementes de Cultivares Locais e Mudas Crioulas:

I – VFTADO

III – a Extensão Rural e a Assistência Técnica:

III – a Extensao Rurar e a Assistencia Technoa,
IV - a pesquisa agropecuária e tecnológica.
Art. 10. VETADO
Art. 11. VETADO
Art. 12. Esta Lei poderá ser regulamentada, de forma complementar ou naquilo que for omissa, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua

publicação

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró (RN), 9 de janeiro de 2019

ROSALBA CIARLINI Prefeita

LEI Nº 3698 DE 09 DE JANEIRO DE 2019.

Revoga a lei n.º 2.651/2010 e altera o art. 1º da Lei 3.105/2014 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu

Art. 1º - Revoga a Lei n.º 2.651/2010.

Art. 2º - O item 01, art. 1º da Lei 3.105/2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Rua Projetada A - Rua Cratos, que apresenta caixa de rua de 10m de largura e inicia-se na Rua

Manoel Balbino Costa e Término na Rua Posídon, do Conjunto Monte Olimpo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró (RN), 9 de janeiro de 2019.

ROSALBA CIARLINI Prefeita

LEI Nº 3699 DE 09 DE JANEIRO DE 2019.

Altera o item 27, art. 1º da Lei 2.327/2017 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - O item 27, art. 1º da Lei 2.327/2017, passará a

vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Rua Firmo Melo - Apresenta caixa de rua de
10m de largura e inicia-se na Sabino Valentim e término
em propriedade pertencente ao Departamento Nacional
de Infraestrutura de Transportes - DNIT, bairro Alto de São Manoel

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCÍO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró (RN), 9 de ianeiro de 2019.

ROSALBA CIARLINI

DECRETO Nº 5307. DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 992,78 (novecentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos) para os fins que especifica e dá outras providências. A PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICIPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, IX, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista tendo em vista as disposições contidas no artigo 49, § 2º, da Lei n.º 3.561, de 11 de julho de 2017; no art. 4º, II da Lei n. 3.603, de 15 de janeiro de 2018 e, ainda, a solicitação da Presidente da Câmara Municipal de Mossoró para reforço de dotações orçamentárias para o exercício corrente,

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar no valor de R\$ 992,78 (novecentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, a anulação, em igual valor, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 27 de dezembro de 2018.

NAYARA GADELHA DE OLIVEIRA

Prefeita em exercício

ANEXO AO DECRETO Nº 5307, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Unidade Orçamentária Ação Natureza		Fonte	Região	Valor
Anexo I (Acréscimo)			· ·	992,78
01 .101 CÂMARÁ MUNICIPAL				992,78
2001 COORDENAÇÃO E MANUTEN	ÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPA	L DE MOSSORÓ		992,78
3.1.90.13 OBRIGAÇÃES PATRO	NAIS	010000000	0001	992,78
Anexo II (Redução)				992,78
01 .10`1 CÂMAŔA MUNICIPAL				992,78
2001 COORDENAÇÃO E MANUTEN	ÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPA	L DE MOSSORÓ		992,78
3.1.90.11 VENCIMENTOS E VAN	ÍTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	010000000	0001	152,96
3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS [DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	010000000	0001	839,82

NAYARA GADELHA DE OLIVEIRA Prefeita em exercício

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 215/2018

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §16 do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 215, de 2018, que "regulamenta, no âmbito público e privado, a humanização da via de nascimento, os direitos da mulher relacionados ao parto e nascimento, as medidas de proteção contra a violência obstétrica e dá outras providências", de autoria da Exma. Vereadora Isolda Dantas.

Ouvida, a Consultoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total do projeto de lei em causa nos sequintes termos:

Quanto à análise da constitucionalidade e adequação ao interesse público do PL em análise, importa destacar o estabelecido pela Lei Orgânica do Município, em linha

com a Constituição Federal: Art. 57. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

ulli - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública;

Art 146 Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo. Desta forma, se percebe que as atribuições de órgãos públicos do Poder Executivo, são reservadas à iniciativa legislativa do Chefe desse Poder, não podendo projeto de lei de iniciativa parlamentar inaugurar o processo legislativo com esse objetivo.

Ademais, o projeto de lei em comento, ainda que meritório por fomentar discussões acerca de direito à saúde da mulher e do nascituro, contém óbices intransponíveis do ponto de vista jurídico e de adequação ao interesse

do ponto de vista jurídico e de adequação ao interesse público, seja por referenciar a normas infralegais do ámbito do SUS, que já regulamentam a matéria, seja pela tentativa de normatização de conceitos ainda não plenamente discutidos no âmbito do próprio SUS. O conceito de "violência obstétrica" não é unívoco, sendo objeto de debates tanto no âmbito do SUS quanto no Congresso Nacional, além dos fóruns dos profissionais de saúde e do Direito. De fato, na Câmara dos Deputados tramitam pelo menos quatro projetos de Lei explicitamente com esse objetivo (PLs 7633/2014, 2589/2015, 7867/2017 e 8219/2017), o que remete à necessidade de uniformização desse conceito e devido necessidade de uniformização desse conceito e devido tratamento legal e jurídico, albergado pelo interesse

Ademais, algumas práticas listadas no art. 6º do projeto de lei em tela referem-se a práticas ou procedimentos comuns à atividade dos profissionais de saúde, somente podendo ser avaliadas sua necessidade e/ou adequação no momento do parto, como necessários à própria integridade da saúde física da mulher e do nascituro; portanto, não se mostra razoável, isoladamente considerados, trata-los como violentos per se sem a devida análise conjuntural e o estado de saúde da parturiente e do nascituro.

Neste sentido, quanto aos aspectos formais e materiais,

vemos óbice jurídico para a sanção da proposição normativa, manifestando-nos pelo veto do integral do

projeto de lei em causa, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade. Essas, Senhora Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 9 de janeiro de 2019.

ROSALBA CIARLINI Prefeita

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 94/2018

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Mossoró Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 94, de 2018, que "dispõe sobre a autorização ao poder executivo a reservar vagas de concurso público para professor(a) com formação em licenciatura em educação do campo para lecionar nas escolas do campo do município de Mossoró/RN e dá outras providências", de autoria da

Exma. Vereadora Isolda Dantas. Ouvida, a Consultoria Geral do Município manifestouse pelo veto total do projeto de lei em causa nos seguintes termos:

Quanto à análise da constitucionalidade e adequação ao interesse público do PL em análise, importa destacar o estabelecido pela Lei Orgânica do Município, em linha com a Constituição Federal:

Art. 57. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

 criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta

e Autárquica e sua remuneração; II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autárquicas, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública;

Como visto, se percebe que as atribuições de órgãos e servidores públicos do Poder Executivo são reservadas a projeto de lei de iniciativa do Chefe desse Poder, não podendo projeto de lei de iniciativa parlamentar inaugurar o processo legislativo com esse objetivo.

maugurar o processo legislativo com esse objetivo. Ademais, o mérito do projeto de lei em causa, traz, com mudanças redacionais, a mesma matéria contida no art. 12 do Projeto de Lei n. 145/2018 (convolado na Lei n. 3677, de 30 de novembro de 2018), que foi vetado com o seguinte argumento jurídico:

O dispositivo supracitado viola o regramento fixado no con esta faz la dela concentra con consistencia de 151 del es consistencia del 151 del es consistencia de 151 del es consistencia del 151 del 151

O dispositivo supracitado viola o regramento fixado no art. 57, II, da Lei Orgânica, que espelha o art. 61, §1º, II, "c", que dispõe ser da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei sobre servidores públicos. No caso, o art. 12, como exposto, fixa regras sobre provimento de cargos públicos, estabelecendo critérios para preenchimento de cargos. Em casos semelhantes, o Supremo Tribunal Federal já pontificou, interpretando a norma constitucional referida: referida:

"Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1°, c)". [ADI 1.895, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-8-2007, P, DJ de 6-9-2007.] "Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes". [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.]

Neste sentido, quanto aos aspectos formais e materiais, vemos óbice jurídico para a sanção da proposição normativa, manifestando-nos pelo veto do integral do projeto de lei em causa, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade.

Essas, Senhora Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara

Municipal de Mossoró.
PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 9 de janeiro de 2019.

ROSALBA CIARLINI

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 97, de 2018, que "dispõe sobre a criação do conselho municipal de políticas públicas de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais no município de Mossoró/RN, e dá outras providências", de autoria da Exma. Vereadora Isolda Dantas.

Ouvida, a Consultoria Geral do Município manifestouse pelo veto total do projeto de lei em causa nos seguintes termos:

Quanto à análise da constitucionalidade e adequação Quanto a analise da constitucionalidade e adequação ao interesse público do PL em análise, importa destacar o estabelecido pela Lei Orgânica do Município, em linha com a Constituição Federal: Art. 57. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis

que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias,
Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de
Administração Pública;

Desta forma, se percebe que as atribuições de órgãos públicos do Poder Executivo, como sói a constituição de Conselhos, são reservadas à iniciativa legislativa do Chefe desse Poder, não podendo projeto de lei de iniciativa parlamentar inaugurar o processo legislativo com esse obietivo.

com esse objetivo.

Neste sentido, quanto aos aspectos formais e materiais, vemos óbice jurídico para a sanção da proposição normativa, manifestando-nos pelo veto do integral do projeto de lei em causa, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade.

Essas, Senhora Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 9 de janeiro de 2019.

ROSALBA CIARLINI Prefeita

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 193/2017

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar do at. 60 da Lei Organica do Municipio, decidi vetal totalmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 193, de 2017, que "dispõe sobre o inventário do patrimônio cultural de bens imóveis do Município de Mossoró/RN e dá outras providências.", de autoria da Exma. Vereadora Isolda

Ouvida, a Consultoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total do projeto de lei em causa nos sequintes termos:

Quanto à análise da constitucionalidade e adequação ao interesse público do PL em análise, importa destacar o estabelecido pela Lei Orgânica do Município, em linha com a Constituição Federal:

Art. 57. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis

que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública;

Administração Publica;
Desta forma, se percebe que as atribuições de órgãos públicos do Poder Executivo, como sói a constituição de Comissão, são reservadas à iniciativa legislativa do Chefe desse Poder, não podendo projeto de lei de iniciativa parlamentar inaugurar o processo legislativo com esse objetivo. Não obstante, ainda que meritório, é de se destacar que

Nao obstante, ainda que meritorio, e de se destacar que o projeto em causa dispõe de matéria já contemplada na Lei Municipal n. 2.749, de 17/06/2011, que dispõe sobre o tombamento e preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico localizado no território do município de Mossoró – implicando em violação ao interesse público o conflito de normas e à segurance jurídica. segurança jurídica.

Neste sentido, quanto aos aspectos formais e materiais, vemos óbice jurídico para a sanção integral da proposição normativa, manifestando-nos pelo veto integral do projeto de lei em causa, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade.

ao interesse publico e inconstituciorialidade. Essas, Senhora Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró. PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 9 de janeiro de 2019.

ROSALBA CIARLINI Prefeita

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 103/2017

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, Senhora Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 103, de 2017, que "Altera denominação de rua Professora Maria Jose Falcão, para a Rua Rita Tavares da Silva, localizada entre as ruas Mestre Antonio do Rosário e Hernani Alves Pereira, no loteamento Alameda dos Cajueiros, Bairro Planalto Treze de Maio, que tem início na rua Alzenir Pereira da Silva e dá outras providências" de Alzenir Pereira da Silva e dá outras providências", de autoria da Exma. Vereadora Izabel Montenegro.

ouvida, a Consultoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total do projeto de lei em causa nos seguintes termos:

Quanto à análise da constitucionalidade e adequação ao interesse público do PL em análise, importa destacar considera-se haver inadequação ao interesse público, uma vez que a alteração do nome de logradouro implicará em transtornos para os moradores em todos os órgãos públicos (Prefeitura, DETRAN, Escolas etc) e/ou prestadores de serviços públicos (água, energia elétrica, telefonia etc.) e empresas privadas (Bancos, lojas, empregadores etc.), que necessitam de seus endereços atualizados, além dos próprios Correios; ademais, não foi apresentada, na justificativa, nenhum elemento factual que pudesse embasar a alteração.

Essas, Senhora Presidente, as razões que me levaram Lissas, Serimora Presidente, as razoes que ine levariar a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 9 de janeiro de 2019.

ROSALBA CIARLINI Prefeita

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 216/2017

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Mossoró Senhora Presidente da Camara Municipal de Mossoro, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 216, de 2017, que "dispõe sobre a política municipal de incentivo à formação de casas e bancos comunitários de sementes de culturas e grandas e resultados e puedos criscipas e de culturas estados est de cultivares crioulas e mudas crioulas, e dá outras

providências", de autoria da Exma. Vereadora Isolda

Ouvida, a Consultoria Geral do Município manifestouse pelo veto total do projeto de lei em causa nos seguintes termos:

seguintes termos: Quanto à análise da constitucionalidade e adequação ao interesse público do PL em análise, importa destacar o estabelecido pela Lei Orgânica do Município, em linha com a Constituição Federal: Art. 57. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis

Art. 57. Sao de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública; Art. 217 — A política agrícola e de abastecimento do

Art. 21/ – A política agricola e de abastecimento do município será orientada pelo incentivo à agricultura familiar, à produção agroecológica e eficiente, ao cooperativismo, à pesquisa científica, à promoção da extensão rural e do equilibrio socioambiental no campo, bem como pelo combate à pobreza rural e às práticas produtivas predatórias da terra, do meio ambiente e do trabalho. (Redação dada pela Emenda 04/2016)

Como visto, se percebe que as atribuições de órgãos públicos do Poder Executivo são reservadas a projeto de lei de iniciativa do Chefe desse Poder, não podendo projeto de lei de iniciativa parlamentar inaugurar o processo legislativo com esse objetivo. Quanto ao mérito do projeto, pode-se encontrar amparo na Lei Orgânica para sua formulação.

Não obstante, outros dispositivos do projeto de lei em causa merecem reparos quanto à constitucionalidade e DISPOSITIVO Art. 8° adequação ao interesse público, a saber:

Art. 8º
Parágrafo único: o Poder Executivo deverá firmar convênios, acordos ou parcerias com as instituições públicas de ensino superior e centros de pesquisa, que permitam a identificação das sementes crioulas, ensaios comparativos de cultivares crioulas, técnicas de conservação, ampliação do conhecimento técnico e científico relacionado aos cultivares crioulos locais, de forma a fomentar a pesquisa e a qualificação das informações a serem catalogadas, subsidiando tecnicamente a implementação da Política Municipal de Incentivo à Formação de Casas e Bancos Comunitários

Incentivo a Formação de Casas e Bancos Comunitários de Sementes de Cultivares e mudas Crioulas RAZÕES DO VETO
O projeto propõe um dever de firmar convênios, acordos ou parcerias com as instituições públicas de ensino superior e centros de pesquisa, limitando a execução da própria política. Ademais, os convênios são instrumentos bilaterais, dependentes da aceitação de outra parte parte pão se podendo impor a órgão pão de outra parte, não se podendo impor a órgão não integrante do serviço público municipal nenhum comportamento juridicamente válido — o que revela sua inviabilidade jurídica e contrariedade ao interesse público.

DISPOSITIVO

Art. 9°. ..

I – Incentivo Fiscal e Tributário;

II – o Crédito Rural; RAZÕES DO VETO

Os instrumentos apontados apresentam-se fora do alcance das atribuições municipais, como sejam os incentivos fiscais e tributários, fora das hipóteses do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 150, §6º, da Constituição Federal, e o crédito rural, de competência da União (CF, art. 22, VII; Lei Federal n. 4.829, de 5 de novembro de 1965). DISPOSITIVO

Art. 10. A Política Municipal de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas será de Barlos Confidinarios de Serriertes de Middas Servecutada pela Secretaria Municipal de Agricultura e dos Recursos Hídricos e coordenada por um Conselho específico, com a participação de entidades da sociedade civil que lidam com sementes de cultivares

locais ou crioulos. RAZÕES DO VETO

O dispositivo viola o disposto no art. 57, III, da Lei U uspusiuvo vioia o disposto no art. 57, III, da Lei Orgânica, ao atribuir competência a órgão público municipal e dispor sobre criação de Conselho, ambos de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. DISPOSITIVO

Art. 11. A fiscalização do comércio de sementes e mudas, correspondente aos fins desta Lei, será efetuado pela Secretaria Municipal de Agricultura e dos

Recursos Hídricos. RAZÕES DO VETO

AAZUES DO VETO
Além da violação do art. 57, III, da Lei Orgânica, também viola o disposto no art. 5º da Lei Federal n. 10.711, de 5 de agosto de 2003 – referida no próprio projeto –, que atribuem a competência para fiscalização do comércio de mudas ao Estado e ao Ministério da Agricultura. Neste ser

sentido, quanto aos aspectos formais e neste sentido, quanto aos aspectos formais e materiais, vemos óbice jurídico para a sanção integral da proposição normativa, manifestando-nos pelo veto dos dispositivos supracitados do projeto de lei em causa, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade.

inconstitucionalidade.
Essas, Senhora Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.
PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 9 de

janeiro de 2019.

ROSALBA CIARLINI Prefeita

Secretaria Municipal da fazenda

Tribunal Administrativo de Tributos Municipais (TATM) Presidente: Edmilson Freire Junior Secretária: Vânia Maria Pereira

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

A Secretária do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, em nome do Sr. Presidente em exercício Edmilson Freire Junior, NOTIFICA que o Proc. nº 0096/2017 - TATM (PFA de a pedido de Prescrição de IPTU/TCL, tendo como requerente o Sr. Nicácio Francisco de Assis, será julgado em 2ª instância no dia 15 de janeiro de 2019 às 11h30min.

De acordo com o Art. 59 do Regimento Interno deste Tribunal, aos contribuintes interessados nos processos em julgamento será permitida a participação nas discussões, por seus representantes legais ou por intermédio de advogado habilitado com o devido instrumento de mandato.

OBS: Serão julgados na primeira Sessão Subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja Decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista, de eventual não comparecimento de relator, falta de tempo na Sessão marcada, ou por outro motivo justificado conforme decidido pelos Conselheiros do tribunal.

Sala das Reuniões do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, em Mossoró, 09 de janeiro de 2019.

Tribunal Administrativo de Tributos Municipais (TATM) Presidente: Edmilson Freire Junior Secretária: Vânia Maria Pereira

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Secretária do Tribunal Administrativo de Tributos A Secretária do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, em nome do Sr. Presidente em exercício Edmilson Freire Junior, NOTIFICA que o Proc. nº 0098/2017 - TATM (PFA de a pedido de Prescrição de IPTU/TCL, tendo como requerente o Sr. Francisco Batista Filgueira, será julgado em 2ª instância no dia 15 de janeiro de 2019 às 11h30min.

De acordo com o Art. 59 do Regimento Interno deste

Tribunal, aos contribuintes interessados nos processos em julgamento será permitida a participação nas discussões, por seus representantes legais ou por intermédio de advogado habilitado com o devido instrumento de mandato.
OBS: Serão julgados na primeira Sessão Subsequente,

independentemente de nova publicação, os recursos cuja Decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista, de eventual não comparecimento de relator, falta de tempo na Sessão marcada, ou por outro motivo justificado conforme decidido pelos Conselheiros do , tribunal.

Sala das Reuniões do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, em Mossoró, 09 de janeiro de 2019.

Tribunal Administrativo de Tributos Municipais (TATM) Presidente: Edmilson Freire Junior Secretária: Vânia Maria Pereira

NOTIFICAÇÃO - PAUTA DE JULGAMENTO - TATM

Secretária do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais (TATM), por determinação do Sr. Presidente em exercício Edmilson Freire Junior, TORNA PÚBLICO que será(ao) julgados em segunda instância administrativa, na sessão ordinária do dia 15 de janeiro de 2019, na sala de Reuniões do TATM, na Secretária Municipal da Fazenda, com endereço na Avenida Alberto Maranhão, nº 1180, centro, a partir das 11h3omin, o(s) processo(s) administrativos a seguir relacionados relacionados

relacionados.
Fica esclarecido que de acordo com o Art. 59 do
Regimento Interno do TATM, aos contribuintes
interessados nos processos em julgamento será
permitida a participação nas discussões, por seus
representantes legais ou por intermédio de advogado
habilitado com o dovido instrumente do mandato. habilitado com o devido instrumento de mandato

Será(ao) julgado(s) na primeira sessão subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista, de eventual não comparecimento de relator, falta de tempo na Sessão marcada, ou por outro motivo iustificado conforme decidido pelos Conselheiros do

Sala das Reuniões do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, em Mossoró, 09 de janeiro de 2019.

1) Processo nº 0096/2017 - TATM (PFA DE ORIGEM 1) Processo nº 0098/2017 – TATM (PFA DE ORIGEM Nº 2017. 010894-0 - SEFAZ)
Recorrente: Fazenda Pública Municipal
Recorrido(a): Nicácio Francisco de Assis
Assunto: Prescrição de IPTU/TCL
2) Processo nº 0098/2017 - TATM (PFA DE ORIGEM № 2014.004336-0 - SEFAZ)

Recorrente: Fazenda Pública Municipal Recorrido(a): Francisco Batista Filgueira Assunto: Prescrição de IPTU/TCL

3) Processo nº 0202/2013 - TATM (PFA DE ORIGEM Nº 2013.011723-9 - SEFAZ)

Recorrente: Fazenda Pública Municipal

Recorrido(a): Eliete Ferreira da Costa Beneventi

Assunto: Prescrição de IPTU/TCL 4) Processo nº 0019/2018 – TATM (PFA DE ORIGEM Nº 2017. 008652-0 - SEFAZ) Recorrente: Fazenda Pública Municipal

Recorrido(a): Edson José de Souza Assunto: Prescrição de IPTU/TCL 5) Processo nº 0067/2018 - TATM (PFA DE ORIGEM Nº

2017.007930-3 - SEFAZ) Recorrente: Fazenda Pública Municipal Recorrido(a): Raimundo Lucas da Silva

Assunto: Prescrição de IPTU/TCL 6) Processo nº 0068/2018 - TATM (PFA DE ORIGEM Nº

2017.013867-9 - SEFAZ)
Recorrente: Fazenda Pública Municipal Recorrente: Fazenda Publica Municipal
Recorrido(a): Raimundo Nilson Marinho
Assunto: Prescrição de IPTU/TCL
7) Processo 0070/2018 - TATM (PFA DE ORIGEM Nº
2017.001674-3 - SEFAZ)
Recorrente: Fazenda Pública Municipal
Recorrido(a): Deocleciano Quirino Santos
Assunto: Proscrição do IPTU/TCL

Assunto: Prescrição de IPTU/TCL 8) Processo nº 0072/2018 - TATM (PFA DE ORIGEM Nº

2017.006239-7 - SEFAZ) Recorrente: Fazenda Pública Municipal Recorrido(a): Davi Lima de Santana Assunto: Prescrição de IPTU/TCL

Tribunal Administrativo de Tributos Municipais (TATM) Presidente: Edmilson Freire Junior Secretária: Vânia Maria Pereira

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

A Secretária do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, em nome do Sr. Presidente em exercício Edmilson Freire Junior, NOTIFICA que o Proc. nº 0072/2018- TATM (PFA de a pedido de Prescrição de IPTU/TCL, tendo como requerente o Sr. Davi Lima de Santana, será julgado em 2ª instância no dia 15 de

janeiro de 2019 às 11h30min. De acordo com o Art. 59 do Regimento Interno deste De acoldo com o Art. 59 do Regimento interno deste Tribunal, aos contribuintes interessados nos processos em julgamento será permitida a participação nas discussões, por seus representantes legais ou por intermédio de advogado habilitado com o devido

instrumento de mandato. OBS: Serão julgados na primeira Sessão Subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja Decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista, de eventual não comparecimento de relator, falta de tempo na Sessão marcada, ou por outro motivo justificado conforme decidido pelos Conselheiros do tribunal.

Sala das Reuniões do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, em Mossoró, 09 de janeiro de 2019

Tribunal Administrativo de Tributos Municipais (TATM) Presidente: Edmilson Freire Junior Secretária: Vânia Maria Pereira

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

A Secretária do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, em nome do Sr. Presidente em exercício Edmilson Freire Junior, NOTIFICA que o Proc. nº 0070/2018- TATM (PFA de a pedido de Prescrição de PTU/TCL, tendo como requerente o Sr. Deocleciano Quirino Santos, será julgado em 2ª instância no dia 15 de janeiro de 2019 às 11h30min.

De acordo com o Art. 59 do Regimento Interno deste Tribunal, aos contribuintes interessados nos processos em julgamento será permitida a participação nas discussões, por seus representantes legais ou por intermédio de advogado habilitado com o devido instrumento de mandato.

OBS: Serão julgados na primeira Sessão Subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja Decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista, de eventual não comparecimento de relator, falta de tempo na Sessão marcada, ou por outro motivo justificado conforme decidido pelos Conselheiros do tribunal.

Sala das Reuniões do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, em Mossoró, 09 de janeiro de

Tribunal Administrativo de Tributos Municipais (TATM) Presidente: Edmilson Freire Junior Secretária: Vânia Maria Pereira

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

A Secretária do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, em nome do Sr. Presidente em exercício Edmilson Freire Junior, NOTIFICA que o Proc. nº 0019/2018 - TATM (PFA de a pedido de Prescrição de De acordo com o Art. 59 do Regimento Interno deste

Tribunal, aos contribuintes interessados nos processos em julgamento será permitida a participação nas discussões, por seus representantes legais ou por intermédio de advogado habilitado com o devido instrumento de mandato.

Instrumento de mandato.

OBS: Serão julgados na primeira Sessão Subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja Decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista, de eventual não comparecimento de relator, falta de tempo na Sessão marcada, ou por outro motivo justificado conforme decidido pelos Conselheiros do tribunal.

Sala das Reuniões do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, em Mossoró, 09 de janeiro de

Tribunal Administrativo de Tributos Municipais (TATM) Presidente: Edmilson Freire Junior Secretária: Vânia Maria Pereira

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

A Secretária do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, em nome do Sr. Presidente em exercício Edmilson Freire Junior, NOTIFICA que o Proc. nº 0202/2013 - TATM (PFA de a pedido de Prescrição de IPTU/TCL, tendo como requerente a Sra. Eliete Ferreira da Costa Beneventi, será julgado em 2ª instância no dia 15 de janeiro de 2019 às 11h30min.

De acordo com o Art. 59 do Regimento Interno deste Tribunal, aos contribuintes interessados nos processos em julgamento será permitida a participação nas discussões, por seus representantes legais ou por intermédio de advogado habilitado com o devido instrumento de mandato.

Instrumento de mandato.

OBS: Serão julgados na primeira Sessão Subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja Decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista, de eventual não comparecimento de relator, falta de tempo na Sessão marcada, ou por outro motivo justificado conforme decidido pelos Conselheiros do tribunal.

Sala das Reuniões do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, em Mossoró, 09 de janeiro de

Tribunal Administrativo de Tributos Municipais (TATM) Presidente: Edmilson Freire Junior Secretária: Vânia Maria Pereira

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

A Secretária do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, em nome do Sr. Presidente em exercício Edmilson Freire Junior, NOTIFICA que o Proc. nº 0067/2018 - TATM (PFA de a pedido de Prescrição de IPTU/TCL, tendo como requerente o Sr. Raimundo Lucas da Silva, será julgado em 2º instância no dia 15 de janeiro de 2019 às 11h30min.

De acordo com o Art. 59 do Regimento Interno deste Tribunal, aos contribuintes interessados nos processos em julgamento será permitida a participação nas discussões, por seus representantes legais ou por intermédio de advogado habilitado com o devido instrumento de mandato.

OBS: Serão julgados na primeira Sessão Subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja Decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista, de eventual não comparecimento de relator, falta de tempo na Sessão marcada, ou por outro motivo justificado conforme decidido pelos Conselheiros do tribunal.

Sala das Reuniões do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, em Mossoró, 09 de janeiro de 2019

Tribunal Administrativo de Tributos Municipais (TATM) Presidente: Edmilson Freire Junior Secretária: Vânia Maria Pereira

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

A Secretária do Tribunal Administrativo de Tributos A Secretária do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, em nome do Sr. Presidente em exercício Edmilson Freire Junior, NOTIFICA que o Proc. nº 0068/2018 - TATM (PFA de a pedido de Prescrição de IPTU/TCL, tendo como requerente o Sr. Raimundo Nilson Marinho, será julgado em 2ª instância no dia 15 de janeiro de 2019 às 11h30min.

De acordo com o Art. 59 do Regimento Interno deste

Tribunal, aos contribuintes interessados nos processos em julgamento será permitida a participação nas discussões, por seus representantes legais ou por intermédio de advogado habilitado com o devido instrumento de mandato.

OBS: Serão julgados na primeira Sessão Subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja Decisão tenha sido adiada, em razão de pedido

de vista, de eventual não comparecimento de relator. falta de tempo na Sessão marcada, ou por outro motivo justificado conforme decidido pelos Conselheiros do

Sala das Reuniões do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, em Mossoró, 09 de janeiro de

Secretaria Municipal de Administração

ERRATA Concorrência Nº 17/2018 - SEIMURB

ONDE SE LÊ: objeto é: obras de Recuperação de Pavimentação a Paralelepípedo de várias Ruas e Avenidas da Zona Urbana da Cidade de Mossoró/RN, LOTE 01: Recuperação de pavimentação a paralelepípedo. Limita-se entre Av. João da Escóssia e Av. Antônio vieira de Sá - Mossoró - Região Sudoeste. LOTE 02; Recuperação de pavimentação a paralelepípedo. Limita-se entre Av. João da Escóssia e a Av. Antônio vieira de Sá/Rua Dr. João Marcelino/BR 304 - Região Noroeste. LOTE 03; Recuperação de pavimentação a paralelepípedo. Limita-se entre a Pista do Aeroporto/Av. Antônio Vieira de Sá e a Av. João da Escóssia/Av. Augusto Severo/Rua Santos Dumontti e o Rio Mossoró - Região Sudoeste; LOTE 04 - Recuperação de pavimentação a paralelepípedo. Limita-se entre a Av. Antônio Vieira de Sá/Rua Dr. João Marcelino e a Av. João da Escóssia/Av. Augusto Severo/ Limita-se entre a Av. Antonio Vieira de Sá/Rua Dr. João Marcelino e a Av. João da Escóssia/Av. Augusto Severo/Rua Santos Dumontti e a BR 304 e o Rio Mossoró – Região Noroeste; LOTE 05 – Recuperação de pavimentação a paralelepípedo. Limita-se entre o Rio Mossoró e a Av. Presidente Dutra – Região Sudeste. LEIA-SE: objeto é: obras de Recuperação de Pavimentação a Paralelepípedo de várias Ruas e Avenidas da Zona Urbana da Cidade de Mossoró/ RN, LOTE 01: Recuperação de pavimentação a paralelepípedo. Limita-se entre Av. João da Escóssia paralelepípedo. Limita-se entre Av. João da Escóssia e Av. Antônio vieira de Sá - Mossoró - Região Sudoeste. LOTE 02; Recuperação de pavimentação a paralelepípedo. Limita-se entre Av. João da Escóssia e a Av. Antônio vieira de Sá/Rua Dr. João Marcelino/ BR 304 - Região Noroeste. LOTE 03; Recuperação de pavimentação a paralelepípedo. Limita-se entre a Pista do Aeroporto/Av. Antônio Vieira de Sá e a Av. João da Escóssia/Av. Augusto Severo/Rua Santos Dumontti e o Rio Mossoró - Região Sudoeste; LOTE 04 - Recuperação de pavimentação a paralelepípedo. Limita-se entre a Av. Antonio Vieira de Sá/Rua Dr. João Marcelino e a Av. João da Escóssia/Av. Augusto Severo/Rua Santos Dumontti e a BR 304 e o Rio Severo/Rua Santos Dumontti e a BR 304 e o Rio Mossoró – Região Noroeste; LOTE 05 – Recuperação Nossoro – Regiao Noroeste, LOTE 05 – Recuperação de pavimentação a paralelepípedo. Limita-se entre o Rio Mossoró e a Av. Presidente Dutra – Região Sudeste; LOTE 06 - Recuperação de pavimentação a paralelepípedo. Limita-se entre a Av. Presidente Dutra e o Rio Mossoró – Região Nordeste Publicado no JOM do dia 04 de janeiro de 2019, PAG.

04, ANO XI, NÚMERO 492.

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 12/2018 - SEIMURB - PROCESSO N° 303/2018

OBJETO: contratação de empresa OBJETO: Collidadado de emplesa (S) parier realizar obras de construção de pavimentação a paralelepípedos, LOTE 01: Rua Gildasio Gonçalves da Silva - trecho: Avenida Benjamin Soares Cardoso / Rua Diego Martins da Rocha Bezerra - Bairro: Santa Delmira; Avenida América Fernandes Rosado Maia - trecho: Avenida Isaura Jácome de Oliveira / Rua Diego Martins da Rocha Bezerra - Bairro: Santa Delmira; Avenida Benjamin Soares Cardoso - Trecho: Rua Francisco Laurindo Pereira / Rua Gildasio Gonçalves da Silva - Bairro: Santa Delmira; Rua Projetada - Trecho: Rua Marechal Deodoro / Rua Lsd - Bairro: Barrocas e Travessa Projetada - Trecho: Rua Marinho Dantas / Casa S/N - Bairro: Belo Horizonte - Mossoró/ Dantas / Casa S/N - Bairro: Belo Horizonte - Mossoro/
RN, conforme especificado no orçamento básico e
projeto básico, em anexo. LOTE 02; Rua Luzinha
Falcão - trecho: Rua Zélia Rodrigues Rocha Bezerra
/ Rua Raimundo Horácio Duarte, Bairro Presidente
Costa e Silva - Mossoró/RN, conforme projeto básico, orcamento básico geral e especificações técnicas em

Data/Local: 11 de janeiro de 2019 – Diretoria Executiva de Licitações, Contrato e Compras.

Horário: 09:00 horas

O edital completo deste preâmbulo, poderá ser

adquirido pelas seguintes formas:

On-line gratuitamente pelo site:

a) Ori-line gradularitette però site. www.
prefeiturademossoro.com.br;
b) Por condução de dispositivos de informática
(Pendrive, CD, HD, dentre outros) para copiar o
material deste certame no horário de expediente de 07:00 às: 13:00h, na Secretaria Executiva de Licitações.

Contratos e Compras – Rua Idalino de Oliveira, 106. Bairro Centro. CEP: 59.600-135. Mossoró-RN. c) O pagamento de boleto bancário na importância de R\$: 0,50 (cinquenta centavos) por folha, que será efetuado através da Secretaria Executiva de Licitações, Contratos e Compras ou emitido no https://www.tinus.



com.br/csp/MOSSORO/portal/index.csppela - TAXA DIVERSAS – opção – DAM. Mossoró-RN. 09 de janeiro de 2019

Devvid Samuel Soares da Silva Presidente da Comissão Permanente de Licitação-CPL

Extrato de aditivo Aditivo Nº 04 DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

DISPENSA № 34/2015 – SME CONTRATO № 117/2015, FIRMADO EM 21/12/2015. Objeto: O presente aditivo tem por objeto promover a PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, do contrato firmado em 21 de dezembro de 2015. Locador: ANTONIO DIAS DA SILVA Locadol: AIN TONIO DIAS DA SILVA
Data da assinatura: 26 de dezembro de 2018
Vigência: 12 (doze) meses
Início da Vigência: 04 de janeiro de 2019
Fim da Vigência: 04 de janeiro de 2020
Assina pelo município: LORENA CIARLINI ROSADO
TEIXEIRA- LOCATÁRIA

AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA CONCORRÊNCIA Nº 16/2018 - SEIMURB -PROCESSO Nº 335/2018

A comissão Permanente de licitação – CPL da Prefeitura Municipal de Mossoró, designada pelo Portaria nº 0079/18, de 28 de março de 2018, publicado no Jornal Oficial do Município de Mossoró – JOM, ne deição de número 452 A, Ano X, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados a licitação do seguinte certame: CONCORRÊNCIA Nº 16/2018 – SEIMURB, cujo objeto da restauração e manutenção das Praças: 1TEM 01: é a restauração e manutenção das Praças: ITEM 01; CICERO DIAS, localizada na Avenida Rio Branco, S/N, Bairro Centro, Mossoró/RN. ITEM 02; RAFAEL FERNANDES, localizada na Rua santos Dumont, S/N, Centro, Mossoró/RN, foi DESERTA Mossoró-RN. 09 de janeiro de 2019

Deyvid Samuel Soares da Silva Présidente da Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

Tomada de Preço Nº 21/2018- SEIMURB - PROCESSO N° 383/2018

A comissão Permanente de licitação – CPL 2 da prefeitura municipal de Mossoró, designada pelo Portaria nº 0079/2018. Publicado no JOM- jornal oficial de Mossoró nº 452 A em 28 de março de 2018, no uso de suas atribuições legais, torna público para o conhecimento dos interessados a licitação do certame cujo o objeto é: contratação de 01 (uma) empresa para realizar os serviços de conservação e manutenção de estradas vicinais nas comunidades Rurais de ALOGOINHA/LAJEDO E COQUEIRO no município de

Mossoró/RN.

Data/Local: 25 de janeiro de 2019 – Secretaria Executiva de Licitações, Contrato e Compras.

Horário: 09:00. Horas O edital completo deste preâmbulo, poderá ser

adquirido pelas seguintes formas:
a) on-line -line gratuitamente pelo site: www.
prefeiturademossoro.com.br;
b) Por condução de dispositivos de informática
(Pendrive, CD, HD, dentre outros) para copiar o
material deste certame no horário de expediente de 07:00 às: 13:00h, na Secretaria Executiva de Licitações, Contratos e Compras – Rua Idalino de Oliveira, 106. Bairro Centro. CEP: 59.600-135. Mossoró-RN.

Dalino Certi de Certi. 3000-133. mossorio va. colo pagamento de boleto bancário na importância de R\$: 0,50 (cinquenta centavos) por folha, que será efetuado através da Secretaria Executiva de Licitações, Contratos e Compras ou emitido no https://www.tinus.com.br/csp/MOSSORO/portal/index.csppela - TAXA

DIVERSAS – opção – DAM. Mossoró-RN. 09 de janeiro de 2019

Deyvid Samuel Soares da Silva Présidente da Comissão Permanente de Licitação-CPL

TORNAR SEM EFEITO AVISO DE LICITAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 08/2018 - SMS - PROCESSO Nº 293/2018

Obieto: CREDENCIAMENTO de rede privada e instituições filantrópicas sem/com fins lucrativos de assistência à saúde para prestação do procedimento cirúrgico de estrabismo, infantil e adulto, na alta complexidade, o qual cumpre sentença proferida em Ação Pública do Processo nº 0801308-83.2017.4.05.8401, da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

PUBLICADO NO JOM DO DIA 26 DE DEZEMBRO DE 2018, PAG. 01, ANO X, NÚMERO 490A.

Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

REGULAMENTO GERAL MARATONA DE REVEZAMENTO "ROTA DO SOL NASCENTE" - 2019

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS Art. 1º - A Marato - A Maratona de revezamento denominada de "MARATONA DE REVEZAMENTO "ROTA DO SOL NASCENTE" ", é um projeto da Prefeitura Municipal de Mossoró – Gabinete da Prefeita, juntamente com a de Mossorio - Gabrillet da Freieria, jultianiente comi secretaria Municipal de Esportes e Lazer, com parceria da Prefeitura Municipal de Tibau, tendo como objetivo Geral, despertar o interesse da prática Desportiva para o bem estar do cidadão, buscando a integração da população e contribuindo para a difusão do esporte junto a sociedade em geral, para melhoria da qualidade de vida e da saúde dos praticantes desta modalidade de atletismo. CAPITULO II

DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º - A MARATONA DE REVEZAMENTO "ROTA

DO SOL NASCENTE", será abrangente aos atletas

corredores de ambos os sexos e pessoas que se acharem capazes fisicamente de participar de uma maratona de 42,195 km.

maratona de 42,195 km.
Art. 3° - A MARATONA DE REVEZAMENTO "ROTA DO SOL NASCENTE", será realizada por equipes formadas por 04 (quatro) atletas (masculino ou feminino Aberta) e duplas masculina e feminina Aberta;

1. As equipes formadas por 04 (quatro) atletas, correrão cada um a distância demarcada pela Organização da Prova que será a seguinte: A Maratona de 42,195 km, será dividida em 04 polos sendo o primeiro 10,5km, o segundo 21km, o terceiro 31,5km, o quarto completará os 42,195 km.

OS 42, 193 Mil. 22. As equipes formadas por duplas correrão cada um a distância demarcada pela Organização da Prova que será a seguinte: a Maratona será de 42,195 km, dividida em 02 polos sendo o primeiro 21 km e o segundo com também 21,195 km.

CAPITULO III

DA PROVA Art. 4º - A Prova será em formato de revezamento e com utilização de pulseiras, cada equipe terá uma pulseira, que em cada polo passará para seu colega de equipe e assim sucessivamente até o último chegar e entregar a pulseira aos fiscais na chegada da vizinha

cidade de Tibau. Art. 5º - Em cada polo, haverá uma tenda armada onde ficarão os atletas e dois fiscais esperando receber a pulseira de seu companheiro para entregar ao seguinte e assim até que chegue no quarto atleta de sua equipe. Art. 6º- O Atleta não poderá dar largada sem receber a pulseira do seu colega de equipe que o entregará logo que chegar, este receberá e correrá, fazendo a mesma coisa no posto seguinte. O Atleta que vai receber a pulseira poderá receber antes ou depois 100 metros do

ponto em que ele está. Art. 7º - Ao chegar em Tibau, estará montado uma tenda com uma equipe de fiscais e um corredor feito com cones, onde haverá um pórtico com uma faixa de chegada, daí entregará a pulseira e o fiscal anotará a classificação da equipe.

Art. 8º - A largada será ao lado do Teatro Dix Huit Rosado, marco zero do Corredor Cultural, na Avenida Rio Branco

Art. 9º - O primeiro posto será com 10,5 km de distância da largada, o segundo posto será com distância de 21 km, o terceiro posto será com 31,5 km e o quarto e último será a chegada na vizinha cidade de Tibau. Art. 10º - Para os atletas em dupla o POSTO DE TROCA

estará posicionado no km 21 da prova, atendendo

estara posicionado no km 21 da prova, atendendo todas as orientações do Art. 6º.
Art. 11º - Haverá em todo percurso, de três em três km, posto de abastecimento de água para quem estiver participando, a comissão organizadora não terá obrigação de dar água a quem acompanha os atletas e/ou familiares

DAS INSCRIÇÕES

Art. 12º - Poderá se inscrever para a MARATONA DE REVEZAMENTO "ROTA DO SOL NASCENTE", todo e qualquer atleta que se encontre em condições físicas gozando de saúde para este fim e que estejam inscritos por equipe de quatro atletas (masculino ou feminino) ou

por equipe de dois atletas (masculino ou feminino). Art. 13º - No ato da inscrição a equipe deverá apresentar os documentos pessoais: RG e CPF ou CNH, Endereço, a inscrição será 1 kg de alimento não perecível que será doada a uma entidade beneficente O kg de alimento não perecível será de forma individual

(por atleta). A ficha de inscrição poderá ser efetuada pelo representante de cada equipe.

Art. 14º - O Atleta poderá participar com idade a partir de 18 anos, desde que cumpra com o enunciado no

Art. 15º - As Inscrições serão feitas no Ginásio de Esporte Engenheiro Pedro Ciarlini Neto na Avenida Dix-Neuf Rosado, 33, Centro, nos horários de 07:00hs. às 12:00hs. De segunda a sexta-feira no período de 03 à

18 de Janeiro de 2019. Art. 16º - As Inscrições encerrarão às 12:00hs. do dia

18 de janeiro de 2019, sendo o congresso técnico da prova no mesmo dia as 18:00 tendo como local o Auditório da Estação das Artes. A prova acontecerá no dia 20 de Janeiro com saída às 05:00hs. Do Memorial da Resistencia na Avenida Rio Branco, com 15 minutos

Art. 17º - Cada Equipe será responsável pela sua Art. 17° - Cada Equipe sera responsavel pela sua indumentária de identificação e de uso na prova (Ex: tênis, camisa, soquetes), o número de identificação e a pulseira será fornecida pela organização que será entreque na reunião do Congresso Técnico.

Art. 18º - No ato de inscrição será explicado onde será a colocação da pulseira, pois este deverá passar por todos os quatro participantes que utilizarão em seus pontos de largada até que o quarto atleta receberá para entregar na chegada, da mesma forma ocorrerá com as equipes que correrão em duplas. Será eliminada a equipe que seu atleta correr sem a pulseira de identificação

CAPITUI O V DA PREMIAÇÃO

Art. 19º - Só Haverá premiação para ambos os sexos se houver, no mínimo, quatro equipes inscritas em cada sexo, caso não existam as quatro equipes inscritas a premiação será entregue a menos uma (exemplo: no caso existir 03 equipes inscritas, só serão premiadas 02 equipes, se houver 04 inscritas, serão premiadas 03, como consta no regulamento. No caso de não atingir o número mínimo de equipe, a premiação será trofeu, medalhas e, caso contrário um valor em dinheiro (moeda corrente R\$), que será efetuado no ato da

remiação, ao final da prova. . Serão premiados com medalhas de participação os 200 primeiros inscritos que concluírem a prova. Art. 20º As provas serão efetuadas, no masculino e feminino aberto, atendendo ao disposto do Art. 19

PREMIAÇÃO FOLIPES DUPLAS ABERTO PREMIAÇÃO EQUIPES DUPLAS ABI Premiação 1º Lugar Dupla Masculino R\$ 300,00 + Medalhas + Troféu Premiação 2º Lugar Dupla Masculino R\$ 200,00 + Medalhas + Troféu Premiação 3º Lugar Dupla Masculino R\$ 100,00 + Medalhas + Troféu Premiação 1º Lugar Dupla Feminino R\$ 300,00 + Medalhas + Troféu Premiação 2º Lugar Dupla Feminino R\$ 200,00 + Medalhas + Troféu Premiação 3º Lugar Dupla Feminino R\$ 100,00 + Medalhas + Troféu

PREMIAÇÃO FOLIPES QUARTETO ABERTO

Premiação 1º Lugar Quarteto Masculino R\$ 400,00 + Medalhas + Troféu Premiação 2º Lugar Quarteto Masculino Premiação 2- Lugar Quarteto Masculrio R\$ 300,00 + Medalhas + Troféu Premiação 3º Lugar Quarteto Masculino R\$ 100,00 + Medalhas + Troféu Premiação 1º Lugar Quarteto Feminino R\$ 400,00 + Medalhas + Troféu Premiação 2º Lugar Quarteto Feminino R\$ 300,00 + Medalhas + Troféu Premiação 3º Lugar Quarteto Feminino R\$ 100,00 + Medalhas + Troféu

CAPITUI O VI

DAS PUNIÇÕES
Art. 21º - Será eliminada da competição toda a equipe que um de seus componentes utilizarem de meios ilícitos antes, durante e depois da corrida (ex: Empurrar, calçar, derrubar, ultrapassar o corredor de chegada, accuracy advanción productiva de constantes de constante segurar o adversário retardando sua saída) para isso temos fiscais nos postos e no decorrer do percurso os quais todos terão autoridades para eliminar a equipe em sua agressão e principalmente quando se constatar

mudança de atleta no percurso.

CAPITULO VII

DOS CASOS OMISSOS

Art. 22° - O regulamento será publicado no Jornal

Oficial do Município - JOM, cabendo a cada equipe
fazer a consulta no referido Jornal e fazer a leitura do regulamento, dessa forma não será cabível dizer que não houve conhecimento do regulamento, visto a publicidade que foi feita no Jornal Oficial do Município (JOM), com antecedência de 22 (vinte e dois) dias para

o último dia de inscrição. Art. 23º - A Equipe que se sentir prejudicada durante a prova, poderá apresentar recurso ao Diretor da Prova. pessoalmente ou através de seu representante legal, de forma individual e respeitosa, logo que ultrapassar a linha de chegada. Este recurso deverá ser por escrito, apresentada a té 15 (quinze) minutos após divulgação oficial dos resultados, acompanhada de uma taxa de R\$ 100,00 (cem reais).

1. O desconhecimento do regulamento não será aceito

como justificativa, em hipótese alguma. 2. Caso a reclamação seja aceita pela Direção da Prova, o pagamento efetuado será devolvido.

3. Toda e qualquer decisão será tomada pela Comissão formada pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer. Art. 24º - Foi criada uma comissão, com poder de decisão, para resolver qualquer caso de irregularidade antes, durante e depois da prova e demais casos omissos a esse regulamento. Mossoró, 27 de dezembro de 2018.



Vander da Silva Medeiros Diretor Geral da Maratona

Aldo Gondim Fernandes Secretário Municipal de Esporte e Lazer

Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e juventude

PORTARIA INTERNA Nº 006/2018

Nomeia Gestor e Fiscal da ATA

A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Juventude, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 89, I, da Lei Orgânica do Município e no Art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Publica, Resolve: Art. 1º Nomear como Gestor o servidor RAILTON GURGEL DA NÓBREGA, MATRICULA № 3477-4, e como Fiscal MARIA LUSIENE FREIRE COSTA, MATRICULA № 5216-4,da ATA abaixo discriminado, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de servico de locação de victules timo Van emigro serviço de locação de veículos tipo Van e microônibus

DADOS DA ATA ATA N°: 49/2018

Contratada: MASTER LOCAÇÕES LTDA - ME Valor total da ATA: R\$ 77.760,00 (setenta e sete mil, setecentos e sessenta reais).

Art. 2º Ao Gestor e Fiscal da ATA, ora nomeados.

garantida pela administração as condições para o desempenho do encargo, com a devida observância do disposto na Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo de outros atos normativos pertinentes, caberá, ainda, no que for compatível com o contrato em execução: I – Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato sob

sua responsabilidade e emitir respectivos relatórios; II – Propor a celebração de aditivos ou rescisão, quando

necessário;
III – Controlar o prazo de vigência do contrato

sob sua responsabilidade; IV – Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, cuidando para que o valor do contrato não seja ultrapassado;

 V – Comunicar formalmente à unidade competente, após contatos prévios com a contratada, as irregularidades cometidas passíveis de penalidade;

VI – Solicitar, à unidade competente, esclarecimentos acerca do contrato sob sua responsabilidade; VII – Autorizar, formalmente, quando do término da

vigência do contrato, a liberação da garantia contratual em favor da contratada;

VIII - Manter, sob sua guarda, cópia dos processos de contratação;

IX – Encaminhar, à autoridade competente, eventuais pedidos de modificações no cronograma físicofinanceiro, substituições de materiais e equipamentos, formulados pela contratada;

X – Confrontar os preços e quantidades constantes da Nota Fiscal com os estabelecidos no contrato;

XI – Receber e atestar Notas Fiscais e encaminhá-las à unidade competente para pagamento;

XII – Verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual. Art. 3º O Setor de Compras/CPL disponibilizará

ao Gestor e ao Fiscal nomeados, logo após a sua nomeação, cópia do contrato, do edital da licitação, do projeto básico ou do termo de referência, da proposta da ontratada, e, oportunamente, dos aditivos bem como, do setor competente, a relação das faturas recebidas e das pagas, sem prejuízo de outros documentos que o Gestor e o Fiscal entender necessários ao exercício da fiscalização.

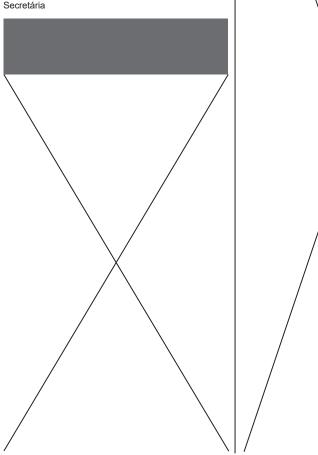
Art. 4°. Os documentos mencionados no art. 3º poderão ser disponibilizados tanto em meio físico quanto digital devendo, neste último caso, serem lançados na pasta compartilhada na rede denominada "Pública"

denominada "Pública" e em pastas e subpastas específicas com a identificação do respectivo fiscal e do contrato obieto da fiscalização.

Art. 5º Fica garantido ao Gestor e ao Fiscal do Contrato amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo aos Contratos sob fiscalização. Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua

publicação. Mossoró, RN, 12 de novembro de 2018

Lorena Ciarlini Rosado Teixeira



JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ É UMA PUBLICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, INSTITUÍDO PELA LEI N.º 2.378/2007, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

EXPEDIENTE

ROSALBA CIARLINI ROSADO **PREFEITA**

NAYARA GADELHA DE OLIVEIRA VICE-PREFEITA

EDNA PAIVA DE SOUZA

Secretária-Chefe do Gabinete da Prefeita

COMISSÃO DO JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ

DIRETORA-GERAL MARIA AGLAIR ABREU SECRETÁRIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIOGO ARAÚIO MARQUES DIAGRAMAÇÃO

ENDERECO:

Palácio da Resistência – Avenida Alberto Maranhão, 1751 – Centro - CEP: 59600-005 – Fone: (84)3315-4935 EMAIL: JOM@PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR